



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO N° 155/2023**  
Projeto de Lei Complementar n° 61/2023  
Autoria do Executivo Municipal

**INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS 2023 JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica instituído o **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS 2023** destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei complementar, decorrentes de créditos de dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas administrativamente ou judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º.** Não serão incluídos no **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS 2023** os débitos referentes a:

- I** - obrigações de natureza contratual;
- II** - infrações à legislação ambiental.

**§ 2º.** Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamentos oriundos de legislações anteriores da mesma natureza, poderão ser incluídos no **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS 2023**.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

§ 3º. Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta lei complementar.

§ 4º. Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2023.

**Art. 2º.** O ingresso no **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS 2023** dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação, mediante requerimento de adesão.

§ 1º. O requerimento a que se refere o **caput** do artigo 2º da presente lei será preenchido de forma eletrônica, pelo sujeito passivo da obrigação, via internet, no site <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br>, importando a finalização do procedimento eletrônico, em adesão e sujeição às regras do programa.

§ 2º. Excepcionalmente, serão aceitos requerimentos protocolados ou formalizados no Posto de Atendimento da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no Poupatempo, localizado à Avenida Pres. Kennedy, 1500, Ribeirânia, Ribeirão Preto (Novo Shopping).

§ 3º. O sujeito passivo poderá aderir ao **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS 2023** até 20 de dezembro de 2023.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

§ 4º. A homologação da adesão ao **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS 2023**, dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**Art. 3º.** O Programa instituído por esta lei complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração à lei, nos seguintes casos:

**I** - para juros e multas moratórias serão concedidos os seguintes descontos:

- a) pagamento à vista - 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;
- b) parcelado em até 12 (doze) vezes - 60% (sessenta por cento) nos juros e 60% (sessenta por cento) na multa moratória;
- c) parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes - 50% (cinquenta por cento) nos juros e 50% (cinquenta por cento) na multa moratória.

**II** - para as penalidades pecuniárias (multas por infração à lei) serão atribuídos os seguintes descontos:

- a) pagamento à vista - 60% (sessenta por cento) na multa por infração;
- b) parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes - 40% (quarenta por cento) na multa por infração.

**III** - para dívidas de grande vulto, ou seja, acima de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) fica autorizada a Procuradoria Geral do Município a negociar com o





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

sujeito passivo, condições de pagamento, bem como fixar a porcentagem de descontos incidentes sobre juros, multas moratórias e penalidades pecuniárias.

**Art. 4º.** O parcelamento poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da adesão e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoas físicas e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º. A aplicação dos juros sobre o saldo devedor respeitará as regras previstas no pedido de parcelamento ordinário, com utilização da taxa SELIC.

§ 2º. Os valores referentes aos honorários advocatícios, quando devidos, serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

§ 3º. Os prazos previstos na presente lei complementar serão considerados em dobro, quando o titular do acordo e do débito, for uma Associação Civil de Direito Privado, sem fins econômicos e lucrativos, ou outras organizações do terceiro setor nestas condições.

**Art. 5º.** Os descontos concedidos por esta lei complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário previstos pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional, bem como a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente ou não de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**Art. 6º.** A adesão ao Programa instituído por esta lei complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do sujeito passivo da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra, com reconhecimento, expresso, portanto, da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil Brasileiro.

**§ 1º.** Os sujeitos passivos da obrigação poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 20 de dezembro de 2023.

**§ 2º.** Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o sujeito passivo da obrigação poderá pagar à vista o restante ou parcelar o valor sobressalente, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º.

**Art. 7º.** A adesão a este Programa não implica em:

- I** - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;
- II** - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;
- III** - novação;





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

IV - a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 8º.** A adesão ao Programa instituído por esta lei complementar será rompida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II - pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;

IV - pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

**Art. 9º.** O rompimento de que trata o artigo 8º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I - perda do direito de reingressar no Programa;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei complementar;





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

III - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

IV - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e

V - demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

**Art. 10.** As custas processuais de ações judiciais e custas extrajudiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com a primeira parcela, em caso de parcelamento.

**Art. 11.** Após protocolização do pedido de adesão ao **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS 2023**, de que trata esta lei complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

**Art. 12.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal da Fazenda publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do **PROGRAMA DE**





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS 2023**, sendo competente para decidir os casos omissos o Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 14.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 1º de novembro de 2023.

**FRANCO FERRO**  
Presidente

